



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - 2ª andar - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 -
Fone: (41) 3561-7956

Autos nº. 0000448-47.2017.8.16.0004

Processo: 0000448-47.2017.8.16.0004
Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
Valor da Causa: R\$2.400.918,94
Exequirente(s): • Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná
Executado(s): • ESTADO DO PARANA

1. Encaminhem-se ao Contador Judicial para o cálculo das custas e despesas processuais da fase de conhecimento ainda pendentes de pagamento, sem que sejam devidas custas na fase de cumprimento de sentença (Enunciado Orientativo nº. 12/2016).
2. Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535/NCPC.
3. Como se trata de execução de pequeno valor (Lei Estadual 18.664/2015), conforme art. 100, § 3º, da CF c/c art. 87, I e art. 97, §12, I, da ADCT, sem que enseje expedição de precatório (art. 85, §7º, do NCPC), revendo entendimento deste Juízo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios. Logo, considerando o trabalho realizado na fase de cumprimento de sentença, limitado à elaboração da petição e o demonstrativo, nos termos do art. 85, §§2º e §3º, I e §7º, do NCPC), fixo os honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito.
4. Se apresentada impugnação à execução, intime-se a exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. A seguir, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo sem impugnação, HOMOLOGO o valor do crédito principal, acrescido das custas e despesas processuais, com exclusão do FUNREJUS (Lei Estadual n.º 12.216/1998, alterada pela Lei Estadual n.º 14.596/2004, art. 3º, inciso VII, letra “b”) e, a seguir, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV (Lei Estadual n.º. 18.664/2015).
6. Com a expedição e sua retirada pelo exequirente, aguarde-se o respectivo pagamento, com remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO.
7. Decorrido o prazo de dois meses sem pagamento (art. 535, II, do NCPC) e, havendo manifestação do exequirente após ser expirado o prazo, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, comprovando o pagamento, mediante depósito, sob pena de sequestro de dinheiro suficiente para satisfação da obrigação, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados.
8. Realizado o pagamento, certifique-se quanto à existência de constringências sobre crédito, com indicação do Juízo de origem, número dos autos, nomes dos credores e data do protocolo neste Juízo. Havendo constringência, OFICIE-SE aos Juízos, solicitando demonstrativo atualizado dos créditos e número de conta judicial a fim de possibilitar posterior transferência.



9. Havendo penhora ou constringões, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, enfim, voltem conclusos.
10. Não havendo penhora ou constringões, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que, se houver, efetue o cálculo das respectivas retenções legais.
11. No caso de sucessão(ões), remetam-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Paraná (ITCMD) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, a seguir, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
12. Em caso de retenção legal, não havendo nos autos informação da conta corrente do ente público responsável pelo tributo a ser retido, deve o respectivo ente federado informar nos autos, a conta corrente do próprio ente público, para a qual será transferido o valor da retenção legal.
13. Se houver impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias e, a seguir, voltem conclusos.
14. Não havendo qualquer impugnação ou retenções legais, expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento do valor depositado, devendo o(s) procurador(es) apresentar(em) procuração(ões) atualizada(s) com poderes para dar e receber quitação (item 2.9.19 do Código de Normas).
15. Havendo retenções legais, e não havendo impugnação, deve a Secretaria proceder às diligências necessárias para que seja efetuado o recolhimento/pagamento das retenções legais ao respectivo ente federado, certificando-se nos autos, assim como deve proceder às diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas processuais ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, também certificando-se nos autos, expedindo-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores devidos, devendo o(s) procurador(es) apresentar(em) procuração(ões) atualizada(s) com poderes para dar e receber quitação (item 2.9.19 do Código de Normas).
16. Nos termos da decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça (Protocolo 161945/2013), como se consagrou o Regime de Caixa sempre que se tratar de receita pública, a titularidade do produto da arrecadação das custas processuais é definida pela data do pagamento, e não pelo fato gerador do crédito tributário. Sendo assim, as custas processuais arrecadadas antes da estatização (23/01/2014 - Decreto nº 122/2014) devem ser destinadas à Escrivã e, a partir desta data, todas as custas devem ser destinadas ao FUNJUS, observando a titularidade, independentemente da estatização, das custas e das despesas que pertencem ao Distribuidor, Contador, Avaliador e Oficiais de Justiça. Havendo arrecadação antes da estatização, as custas processuais da serventia devem ser destinadas a então escrivã Mara Regina de Oliveira Trevisan, mediante alvará.
17. Efetuado o levantamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação.
18. Caso o exequente elabore demonstrativo de crédito remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, enfim, voltem conclusos.
19. Não indicado valor do crédito ou decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença de extinção.
20. Intimem-se.

Curitiba, 07 de Abril de 2017.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza de Direito Substituta

